



Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60

End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

apenas evidenciam que o princípio do formalismo moderado tem estreita afinidade com procedimentos administrativos.

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

Na evolução legislativa da matéria, a nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Diante de todo narrado é que se pode concluir que o princípio do formalismo moderado manifesta uma busca pela verdade real, no intento de privilegiar a finalidade em detrimento do rigorismo formal, contudo, tal princípio não pode ser adotado isoladamente, devendo ser entendido como um elemento de um complexo normativo a ser sopesado pelo operador do direito em relação aos demais princípios que regem o direito público, em especial - alinhando ao objeto deste estudo - com os princípios que norteiam as licitações públicas. O procedimento licitatório deve ser visualizado como meio para atingimento de uma finalidade pública primária e não como fonte de privilégio de determinados agentes que se revelam mais preparados para cumprir o edital, mas não necessariamente o objeto do certame.

Nitidamente, a Lei Federal nº 14.133/2021 no art. 64 , veio trazer uma nova perspectiva ao princípio do formalismo moderado, previsto de forma implícita ante a tímida previsão do art. 43, §3º



[Handwritten signature]



Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

da Lei Federal nº 8.666/93, demonstrando a evolução legislativa da matéria e a conformidade com o entendimento da doutrina e da jurisprudência sobre o tema.

Inclusive o TCU publicou o Acórdão n. 1211/2021 que flexibilizou tal regra, entendendo pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar ou esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento da juntada dos referidos documentos, desde que tal documento confirme condição pré-existente à abertura da sessão pública, vejamos:

Acórdão 1211/2021

Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedações. Definição.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

O presente Acórdão estabelece duas condições para essa inclusão, de maneira a assegurar a isonomia do certame, quais sejam:

1 - O pregoeiro deve fundamentar o ato de solicitação de documento novo, indicando o que deve ser esclarecido; e

2 - O documento novo deve ter como propósito apenas comprovar condição pré-existente, ou seja, que a licitante já atendia quando da data marcada para entrega dos documentos.

Cabendo ainda, no meu entendimento, com base no § 1º do art. 64, emitir despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo aos documentos diligenciados a devida eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim sendo, no caso de ausência de algum documento habilitatório técnico proposta que deveria ter sido entregue no início da licitação, comprobatório de condição pré-existente do licitante, como a Administração deverá operar?

Entendo que tal questão aqui relatada, deve ser muito bem regulada pelo edital de licitação, para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, em acordo com o inciso II do art. 11 da lei 14.133/21, além de se evitar um possível recurso administrativo e a consequente possibilidade de atrasos ou ainda a judicialização do certame.



JRQ



Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. Est.: 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

Portanto, a alegação de "excesso de formalismo" carece de fundamentação concreta e, por conseguinte, não encontra respaldo na análise criteriosa da peça recursal em comento. A observância das formalidades essenciais ao processo licitatório não deve ser confundida com excessos que, em última análise, comprometeriam a eficácia do sistema.

Por conseguinte, a presente insurgência recursal respeita os limites legais, mantendo-se restrita à técnica processual sem que isso importe em uma barreira intransponível ao direito material discutido nos autos.

Da necessidade de observância do princípio vinculação ao edital

Ab initio, cumpre frisar a necessidade de observância do princípio da vinculação ao edital, que deve reger qualquer processo licitatório.

Sabe-se que o edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições. As regras do edital convocatório devem ser atendidas pelos licitantes para que possam ser considerados habilitados.

Na lição de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9^a ed., p. 64), “a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

A transgressão do edital marca a também violação de princípios aplicáveis à relação entre Administração e administrado. Ensina Jesús González Pérez que a aplicação da confiança legítima possui os seguintes requisitos:

(a) ato da Administração conclusivo o suficiente para provocar no afetado um dos seguintes tipos de confiança:

- (a.1) de que a Administração atua corretamente,
- (a.2) de que é lícita a conduta que mantém com a Administração, ou
- (a.3) de que suas expectativas como interessado são razoáveis;





Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60

End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

(b) que a Administração, mediante sinais externos ainda que não juridicamente vinculantes, oriente o administrado a uma conduta;

(c) ato da Administração que constitua ou reconheça uma situação jurídica em cuja perdurabilidade seja possível confiar;

(d) causa idônea para provocar a confiança do administrado, o que não poderá ocorrer em casos de mera negligência, ignorância ou tolerância;

(e) que o administrado cumpra com os deveres e obrigações que lhe incumbem no caso.

Do exposto, vê-se que o edital atende a tais pressupostos. Por meio dele a Administração comunica ao público-alvo o interesse em licitar, divulgando as condições para ingresso, permanência e vitória na competição. Daí o porquê de a ofensa à vinculação ao edital implicar também ofensa à proteção da confiança legítima.

Indiscutível, portanto, que o edital vincula tanto a Administração Pública quanto os participantes. Assim, o princípio da vinculação ao edital orienta ‘que a Administração e os licitantes ficam sempre subordinados aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Portanto, resta consagrado que o Edital Licitatório é lei interna da licitação. Por sua vez, a igualdade, princípio primordial do procedimento licitatório, veda a discriminação entre os participantes, sem que, contudo, impeça que a Administração ‘estabeleça requisitos mínimos de participação, desde que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público, em conformidade com o previsto nos arts. 15 , 62 e 63 e 33 da Lei 14.133, de 2021.

3. Leciona ainda, Hely Lopes Meirelles, que “Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição ou favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração”

Conclusão

Desta feita, mostra-se imprescindível para a validade do procedimento licitatório, a observância dos princípios norteadores da Administração Pública, e mais, ainda os princípios que norteiam o processo licitatório.





Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

DO PEDIDO

Todos os empresários, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretarem sanção.

Considerando o exposto, solicito respeitosamente a Vossa Senhoria que analise minuciosamente todas as considerações apresentadas acima. Com a devida vénia, peço que RECONSIDERE a decisão, avaliando a empresa em questão, neste certame, pelos seguintes motivos:

1. *A procedência do recurso e o deferimento;*
2. *Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, caso seja julgado improcedente, devidamente informados e com a devida reforma da decisão.*
3. Caso o(a) agente de contratação não entenda os apontamentos suficientes para tal inabilitação, espera-se a abertura de diligências para apuração da veracidade dos fatos atestados no documento emitido pela **60.118.863 Taynara Alves Lira à 54.461.168 SUZANA DE ALMEIDA GARCIA** através da apresentação de notas fiscais entre a data de abertura e a data de emissão do atestado para comprovar os serviços elencados e o quantitativo de pessoas.
4. *MANIFESTA-SE contrariamente à proposta apresentada pela empresa RECORRIDA, no atual processo licitatório. Tal posicionamento deve-se à falta de comprovação da viabilidade econômica da proposta, particularmente nos itens especificados nos subtítulos referenciados.*
5. Diante disso, apresento uma fundamentação técnica que justifica a *inexistência de "excesso de formalismo" na elaboração do recurso em questão*. Nesse sentido, a alegação de "excesso de formalismo" carece de fundamentação concreta e, portanto, não encontra respaldo na análise criteriosa da peça recursal em discussão. A observância das formalidades essenciais ao processo licitatório não deve ser confundida com práticas excessivas que, em última instância, comprometeriam a eficácia do sistema.
6. Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43: *"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"*; (grifamos).

Este requerimento visa a revisão da decisão proferida, fundamentada nas irregularidades identificadas no cumprimento do edital e das normativas em vigor.

Nesses Termos, pede deferimento



JPC



Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

Recife/PE, 5 de setembro de 2025



Documento assinado digitalmente

FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA

Data: 13/10/2025 08:31:17-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Flávio Henrique F Silva
Analista Sênior de Licitação



JH

000087



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA FATIMA,
ESTADO DO PARANA**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90057/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 137/2025
PLATAFORMA: COMPRAS.GOV.BR

50.380.610 IONE DE FRANCA CAMARGO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 50.380.610/0001-36, com sede na Rua Abel Amaral do Santos, nº 1050 – Centro, no município de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná – CEP: 86.400-000, neste ato representada pela Sra. IONE DE FRANCA CAMARGO, inscrita no CPF/MF nº 755.754.699-72, e portador da Carteira de Identidade RG nº 5.741.758-7 SESP/PR, com residência e domicílio no município de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná – CEP: 86.400-000, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar as sua

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA, pessoa jurídica, com registro CNPJ sob nº 61.552.244/0001-71, localizada AV VISCONDE DE SUASSUNA, nº 930, Andar 3, Santo Amaro – Recife/PE – CEP: 50.050-540, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – SÍNTSE DO RECURSO

O recorrente interpôs recurso contra a decisão que manteve a habilitação da empresa 50.380.610 IONE DE FRANCA CAMARGO, sustentando, em síntese, que esta não teria comprovado sua capacidade técnica por meio de documentos válidos, sustentando que:

- 1)o Atestado de Capacidade Técnica (ACT) não demonstraria quantitativo mínimo de 50% do objeto licitado;
- 2)o ACT estaria desacompanhado de notas fiscais e contratos;
- 3)a Ata de Registro de Preços juntada corresponderia a apenas 30% dos serviços previstos.

Ao final, pleiteia a inabilitação da empresa recorrida e a revisão do julgamento.

JG



II – PRELIMINARMENTE: DA ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Antes de qualquer análise de mérito, impõe-se o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, por **falta de legitimidade e de interesse recursal**, nos termos do **art. 165, §1º**, da **Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

"Somente poderá recorrer o licitante que demonstrar prejuízo decorrente da decisão."

No caso, o recorrente é **MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL** sediado em Recife/PE, distante mais de **2.000 km** do **local da execução** do contrato, que tem por objeto serviços de **buffet e alimentação** a serem prestados presencialmente no Município de Nova Fátima/PR.

Cumpre salientar que o recorrente **obteve a 7ª colocação** no certame, ficando **seis posições abaixo da empresa recorrida**, que figura em **2º lugar** no ranking classificatório.

Dessa forma, ainda que houvesse eventual desclassificação da empresa recorrida, o recorrente **não seria o beneficiário direto da decisão**, uma vez que há diversos licitantes à sua frente com propostas mais vantajosas para a Administração.

O TCU, ao analisar casos semelhantes, já firmou entendimento de que **não possui legitimidade recursal o licitante que não tenha perspectiva concreta de contratação**, pois inexiste interesse jurídico a amparar sua insurgência:

"Não detém legitimidade recursal o licitante que, em razão de sua classificação, não possui expectativa de adjudicação, ainda que obtivesse êxito em seu recurso."
(TCU – Acórdão nº 2.126/2017 – Plenário)

Ademais, o recorrente apresentou proposta de **R\$ 100,00 (cem reais)** por pessoa, valor **superior ao preço estimado pela Administração (R\$ 97,45)**, o que demonstra que **sua proposta sequer seria economicamente vantajosa**, contrariando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa previsto no **ART. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**.

Assim, além de não possuir posição classificatória que lhe conferisse direito recursal, o recorrente também **não atende ao critério econômico de vantajosidade**, o que reforça o **caráter artificial e protelatório** de sua manifestação.

Em suas alegações, não demonstra:

- 1) **Estrutura Física Na Região,**
- 2) **Logística Mínima Para Transporte E Fornecimento,**
- 3) **Ou Capacidade Operacional Para Execução Do Objeto.**

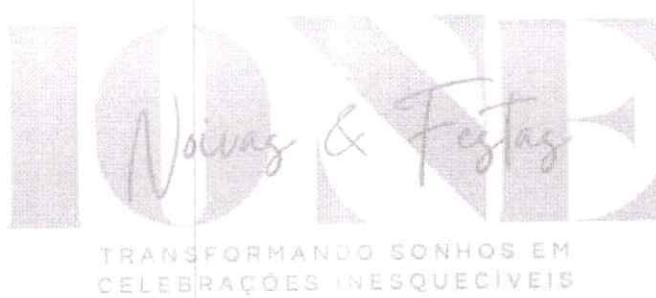
Portanto, é evidente a ausência de **prejuízo direto ou interesse econômico legítimo**, condição essencial para a legitimidade recursal.

O TCU já firmou entendimento no mesmo sentido:

"Não se conhece de recurso administrativo interposto por empresa que não demonstre prejuízo decorrente da decisão recorrida."
(Acórdão TCU nº 1.899/2018 – Plenário)

Sendo notório que o recorrente atua como **"CONSULTOR DE LICITAÇÃO"**, não como fornecedor do objeto, o que reforça o caráter **meramente especulativo e temerário** da impugnação.

JPQ



Em verdade, observa-se que o recurso foi redigido com **cópias literais de doutrinas e decisões alheias ao caso concreto**, demonstrando **ausência de pertinência temática e finalidade protelatória**.

Nos termos do **ART. 5º da Lei 14.133/2021**, a Administração Pública e os licitantes devem observar os princípios da **boa-fé, lealdade e cooperação**, sendo passível de responsabilização aquele que interpuser recurso de **má-fé ou com propósito de tumultuar o certame**.

Diante disso, requer-se o **não conhecimento do recurso**, por ausência de legitimidade e interesse recursal, e, subsidiariamente, o **encaminhamento do caso à Controladoria do Município**, para apuração de **conduta incompatível com a boa-fé processual**.

III – DO MÉRITO (ANÁLISE SUBSIDIÁRIA)

Superada a preliminar (o que se admite apenas por cautela), o recurso merece **desprovimento integral** pela total improcedência de seus fundamentos.

1. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO ART. 67, §2º, DA LEI Nº 14.133/2021

O recorrente afirma que o Atestado de Capacidade Técnica da empresa recorrida deveria comprovar **quantitativo mínimo de 50% do objeto**.

Contudo, essa interpretação é **completamente equivocada** pois o **ART. 67, §2º, da Lei 14.133/2021 não impõe um mínimo de 50%**, mas limita a Administração a não exigir mais do que isso.

Ou seja:

A regra é um **teto máximo** de exigência, não um **piso mínimo obrigatório**.

Exemplo prático:

Se o edital não fixou quantitativo mínimo, basta que o atestado comprove a execução de **objeto similar**, conforme a natureza e complexidade dos serviços.

Assim entendeu o TCU no Acórdão nº 2.872/2016 – Plenário, ao afirmar que:

"A exigência de percentual mínimo de execução só é válida quando expressamente prevista e justificada no edital. Não cabe ao licitante ou à comissão criar critérios adicionais."

Logo, a tentativa do recorrente de impor um critério numérico não previsto no edital viola o princípio do julgamento objetivo (ART. 5º, Lei 14.133/2021).

2. ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA PLENAMENTE VÁLIDO E SUFICIENTE

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado foi emitido por **pessoa jurídica de direito público (Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal/PR)**, contendo:

- 1) *identificação do contratante;*
- 2) *Descrição do objeto executado;*
- 3) *comprovação da boa execução;*
- 4) *e assinatura da autoridade competente.*



Isso atende plenamente aos requisitos do art. 67 da Lei 14.133/2021. A exigência de **notas fiscais e contratos** como condição de validade é **indevida**, pois **não há amparo legal**.

O TCU, no Acórdão nº 3.070/2014 – Plenário, fixou entendimento de que:

"O atestado emitido por pessoa jurídica, que descreva o objeto executado e comprove sua boa execução, é documento hábil para comprovação de capacidade técnica, não sendo exigível a apresentação de contratos ou notas fiscais."

Portanto, o pedido do recorrente, além de **carecer de base normativa**, cria exigência não prevista no edital, configurando tentativa de **restringir a competitividade**, o que afronta o art. 5º, caput, e inciso XXXI da Constituição Federal, bem como o art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021.

3. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE “30% DE SIMILARIDADE” SEM PROVA

O recorrente sustenta que o atestado abrangeia “apenas 30% dos serviços”, mas **não apresenta qualquer prova ou cálculo que sustente essa afirmação**.

Não há planilha, tabela, ou elemento técnico demonstrando como chegou a esse percentual. Trata-se de mera **opinião pessoal**, sem valor probatório.

O ART. 53 da Lei nº 14.133/2021 exige que os recursos sejam **motivados e instruídos com os elementos comprobatórios das alegações** — o que, manifestamente, não ocorreu.

4. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Mesmo que se cogitasse alguma falha documental — o que se rejeita —, o caso não seria de inabilitação, mas de diligência sanadora, conforme o ART. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, que determina:

"O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não importará seu afastamento da licitação."

O próprio TCU (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário) reconheceu que é possível a **complementação documental** para esclarecer condições pré-existentes, preservando a isonomia e a razoabilidade.

Assim, mesmo sob ótica de máxima cautela, **não haveria motivo para exclusão** da empresa recorrida.

5. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA OU AO INTERESSE PÚBLICO

O recorrente não demonstra **qualquer prejuízo efetivo** causado pela decisão que manteve a habilitação da recorrida. Não há evidência de afronta à isonomia, tampouco de vantagem indevida.

O TCU (Acórdão nº 2.144/2016 – Plenário) já assentou que:

"A ausência de demonstração de prejuízo impede o provimento de recurso administrativo."

Portanto, além de infundado, o recurso **carezca de interesse jurídico prático**, devendo ser **indeferido liminarmente**.



6. DA APRESENTAÇÃO DE NOVO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA FINS DE ESCLARECIMENTO (EM ANEXO)

Visando reforçar a transparência e a boa-fé que regem os processos licitatórios, a empresa recorrida apresenta, juntou novo Atestado de Capacidade Técnica emitido por SANTA AMÉLIA/PR, que comprova a execução de serviços similares aos objetos do presente certame, realizados em período anterior à data de abertura da licitação.

O referido documento não altera a substância da habilitação nem constitui nova condição técnica, limitando-se a esclarecer e comprovar fato pré-existente, nos termos do ART. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021 e do entendimento do TCU no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário.

Assim, sua juntada visa unicamente reforçar a regularidade e a veracidade da habilitação já reconhecida pela Administração, afastando qualquer alegação infundada de insuficiência técnica.

IV – DA MÁ-FÉ PROCESSUAL E DA NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS

O comportamento do recorrente, sediado em outro estado e sem relação com o mercado local, revela uso indevido do direito de recorrer, com finalidade protelatória e especulativa.

Ao interpor recurso genérico, sem fundamento fático ou técnico, o recorrente sobrecarrega a Administração Pública e retarda o regular andamento do certame, violando o princípio da eficiência e da boa-fé (ART. 5º, Lei 14.133/2021).

O Tribunal de Contas da União, ao analisar situações análogas, é incisivo em condenar tal postura::

"O uso abusivo dos instrumentos recursais, com intuito de protelar o certame, viola os princípios da eficiência e da boa-fé, ensejando a adoção de medidas sancionatórias."
(Acórdão TCU nº 3.024/2020 – Plenário).

E, de forma ainda mais específica e contundente:

"A interposição de recurso administrativo sem fundamento jurídico ou fático idôneo, especialmente quando manifestada por licitante que não demonstra interesse concreto na licitação, configura litigância de má-fé e atenta contra a moralidade administrativa, podendo acarretar a declaração de inidoneidade do licitante para licitar com a Administração Pública."
(Acórdão TCU nº 2.577/2019 – Plenário)

A conduta se torna ainda mais grave quando se observa que o recorrente, classificado em **sétimo lugar**, não possui qualquer expectativa de adjudicação do objeto, tampouco apresentou proposta economicamente competitiva, tendo ofertado **valor superior ao preço máximo estimado** pela própria Administração.

Tais circunstâncias demonstram que o objetivo do recurso não é a defesa de direito próprio, mas sim a **interrupção injustificada do andamento regular do certame**, o que configura desvio de finalidade e ofensa direta aos princípios da eficiência, economicidade e moralidade administrativa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O TCU, no Acórdão nº 1.797/2019 – Plenário, já consignou que:

"A interposição de recursos manifestamente infundados, por licitantes sem expectativa de contratação, caracteriza abuso do direito de petição e enseja a adoção de medidas corretivas pela Administração."

JPE



000092

Dessa forma, a presente situação enquadraria-se como **litigância administrativa de má-fé**, sendo recomendável a comunicação à Controladoria e o registro da ocorrência no histórico do licitante, conforme art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, requer-se expressamente à Comissão de Licitação que:

- 1) **REGISTRE EM ATA a conduta do recorrente;**
- 2) **ENCAMINHE CÓPIA deste processo à Controladoria Interna do Município para apuração de má-fé processual;**
- 3) **COMUNICAÇÃO AO SICAF, nos termos do art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, para fins de registro de ocorrência impeditiva em casos de reincidência.**

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

1. **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, por ausência de legitimidade e interesse recursal do recorrente (art. 165, §1º, Lei nº 14.133/2021);
2. **Subsidiariamente**, caso conhecido, o **TOTAL DESPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa **50.380.610 IONE DE FRANCA CAMARGO**;
3. **MANUTENÇÃO INTEGRAL DO RESULTADO DO JULGAMENTO**, preservando a lisura, a competitividade e o interesse público do certame.
4. **ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS FORMAIS** para apurar a conduta de má-fé processual do recorrente, uma vez que este:
 - I. “apresentou recurso manifestamente genérico, redigido com trechos doutrinários e jurisprudenciais alheios ao caso concreto”;
 - II. “obteve apenas a 7ª colocação no certame, não possuindo expectativa de adjudicação do objeto”;
 - III. “ofertou valor superior ao preço estimado pela Administração (R\$ 100,00 por pessoa, acima do limite de R\$ 97,45), demonstrando ausência de interesse econômico legítimo; e”
 - IV. “utilizou o direito de recorrer de forma abusiva, com o único propósito de tumultuar o andamento regular do processo licitatório.”

Tais circunstâncias configuraram hipótese de **litigância administrativa de má-fé**, em violação direta aos princípios da **moralidade, da eficiência, da boa-fé e da lealdade processual** previsto no ART. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, requer-se que esta Comissão Permanente de Licitação:

- I. “registre em ata o comportamento indevido do recorrente”;
- II. “comunique o fato à Controladoria Interna do Município, para as devidas apurações; e”
- III. “proceda ao registro do ocorrido no histórico do licitante, para fins do disposto no art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a fim de prevenir a reiteração dessa prática e resguardar o princípio da eficiência administrativa”.

Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, 15 de OUTUBRO de 2025.

IONE DE FRANCA
CAMARGO:75575469972

Assinado de forma digital por IONE
DE FRANCA
CAMARGO:75575469972

IONE DE FRANCA CAMARGO,
Representante legal,
RG sob nº 5.741.758-7 SESP/PR - CPF/MF sob nº 755.754.699-72.

JR

000093



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 76.235.746/0001-46

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins, que a empresa IONE DE FRANCA CAMARGO, inscrita no CNPJ sob o nº 50.380.610/0001-36, com sede à Rua ABEL AMARAL DOS SANTOS NÚMERO 1050, CEP 86.490-000 BAIRRO/DISTRITO CENTRO, município RIBEIRAO DO PINHAL-PR, executou para essa secretaria um Serviço de Buffet e decoração, de forma satisfatória, atendendo as especificações contratuais e técnicas.

O serviço foi efetuado no dia 03 de outubro de 2025.

Em razão da boa execução e cumprimento das obrigações assumidas, atestamos a capacidade técnica da referida empresa para execução de serviços semelhantes.

Documento assinado digitalmente

gov.br MARIA APARECIDA IPOLITO CONEGLIAN
Data: 15/10/2025 12:48:25-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Maria Aparecida Ipólito Coneglian
Secretaria Municipal de Assistência Social/Santa Amélia-PR
Portaria 104/2025

TELEFONE 0800-090-7060 RAMAL 500 – secretariaassistencia@santaamelia.pr.gov.br
Rua José Meneghin nº 10. Centro, Santa Amélia – PR CEP 86.370-000
Secretaria de Assistência Social

JR

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI

PROCESSO: 137/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 057/2025

ASSUNTO: Recurso Administrativo

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI, contra a decisão da pregoeira que classificou a empresa 50.380.610IONE DE FRANCA CAMARGO, na modalidade Pregão Eletrônico nº 057/2025, REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual, Contratação de empresa para prestação de Buffet para eventos a ser realizados pelas Secretarias do Município. Inicialmente, informa-se que a fase de lances da presente licitação ocorreu na data de 08 de outubro de 2025. Na mesma data foi divulgado o resultado de julgamento da Pregoeira, o qual habilitou a empresa 50.380.610IONE DE FRANCA CAMARGO, CNPJ 50.380.610/0001-36, sagrando-se vencedora do item nº 01 - Serviço de Buffet Completo – Por Pessoa, que motivou o recurso atual, constantes neste processo. Irresignada a empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI manifestou a intenção de recurso através da plataforma do ComprasGov, sendo apresentadas tempestivamente e expondo seus motivos, sendo a mesma reconhecida.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI nas razões de recurso em síntese, que a empresa vencedora não teria comprovado capacidade técnica mínima, sustentando que:

- O Atestado de Capacidade Técnica não demonstra quantitativo mínimo de 50% do objeto licitado;
- O documento estaria desacompanhado de notas fiscais ou contratos;

Diante dos argumentos, a recorrente requer:

1. A procedência do recurso e o deferimento;
2. Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, caso seja julgado improcedente, devidamente informado e com a devida reforma da decisão.

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



000095

3. Caso o(a) agente de contratação não entenda os apontamentos suficientes para tal inabilitação, espera-se a abertura de diligências para apuração da veracidade dos fatos atestados no documento emitido pela 60.118.863 Taynara Alves Lira à 54.461.168 SUZANA DE ALMEIDA GARCIA através da apresentação de notas fiscais entre a data de abertura e a data de emissão do atestado para comprovar os serviços elencados e o quantitativo de pessoas.

4. MANIFESTA-SE contrariamente à proposta apresentada pela empresa RECORRIDA, no atual processo licitatório. Tal posicionamento deve-se à falta de comprovação da viabilidade econômica da proposta, particularmente nos itens especificados nos subtítulos referenciados.

5. Diante disso, apresento uma fundamentação técnica que justifica a inexistência de "excesso de formalismo" na elaboração do recurso em questão. Nesse sentido, a alegação de "excesso de formalismo" carece de fundamentação concreta e, portanto, não encontra respaldo na análise criteriosa da peça recursal em discussão. A observância das formalidades essenciais ao processo licitatório não deve ser confundida com práticas excessivas que, em última instância, comprometeriam a eficácia do sistema.

6. Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/43: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"; (grifamos).

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa 50.380.610 IONE DE FRANCA CAMARGO apresentou suas contrarrazões na data de 15 de outubro de 2025 tempestivamente, defendendo a manutenção de sua habilitação, com os seguintes fundamentos principais:

1. Preliminarmente, ausência de legitimidade e interesse recursal do recorrente, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o mesmo:

- Classificou-se em 7º lugar, sem expectativa de adjudicação;
- Apresentou proposta superior ao valor estimado pela Administração (R\$ 100,00 por pessoa, acima do limite de R\$ 97,45);
- E encontra-se sediado em outro estado, sem estrutura para execução local do objeto.

2. No mérito, sustenta:

- Que o art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 não impõe quantitativo mínimo de 50%, mas apenas veda exigência superior a esse limite;

JP

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



- Que o edital não estabeleceu percentual mínimo, bastando comprovação de experiência em serviços similares;
- Que o atestado apresentado foi emitido por pessoa jurídica de direito público-Prefeitura de Ribeirão do Pinhal/PR, atendendo a todos os requisitos legais;
- Que a exigência de contratos ou notas fiscais não tem amparo legal;
- E que, por cautela, apresentou novo atestado da Prefeitura de Santa Amélia/PR-2025, reforçando sua experiência anterior e a veracidade da documentação.

Em relação à alegação apresentada, requer-se:

- A) Não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade e interesse recursal do recorrente (art. 165, §1º, Lei nº 14.133/2021);
- B) Subsidiariamente, caso conhecido, o TOTAL DESPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa 50.380.610 IONE DE FRANCA CAMARGO;
- C) Manutenção integral do resultado do julgamento, preservando a lisura, a competitividade e o interesse público do certame;
- D) Adoção de providências formais para apurar a conduta de má-fé processual do recorrente.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO DA EQUIPE TÉCNICA

Não é novidade que um dos princípios que regem a Administração Pública, no tocante às suas contratações, legalidade e vinculação ao edital, Isonomia e julgamento objetivo, Razoabilidade e proporcionalidade, que orientam a Administração a não adotar medidas extremas, como desclassificação, diante de situações plenamente justificáveis e compatíveis com o interesse público; Eficiência e economicidade e Segurança jurídica, garantindo estabilidade e confiança nas decisões administrativas devidamente fundamentadas.

Ainda que superada a preliminar, o recurso não merece provimento, pelos fundamentos a seguir expostos:

- a) Da alegada exigência de 50% de similaridade. O art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 não impõe percentual mínimo obrigatório para a comprovação da capacidade técnica, limitando-se a vedar a exigência de quantitativos superiores a 50% das parcelas de maior relevância. Dessa forma, não procede a alegação de que o atestado deveria comprovar quantitativo de 50%, pois inexiste amparo legal ou editalício para tal exigência. O Edital do Pregão Eletrônico nº 057/2025

JPF

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



não fixou percentual mínimo de similaridade, bastando à demonstração de experiência compatível com o objeto licitado.

b) Da suficiência do Atestado de Capacidade Técnica apresentado. O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal-PR em favor da empresa 50.380.610 IONE DE FRANCA CAMARGO apresenta todos os elementos exigidos pela legislação, a saber: Identificação do contratante; Descrição do objeto executado- serviços de buffet e decoração; Declaração de boa execução; e Assinatura de autoridade competente.

Tais informações atendem integralmente aos requisitos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, configurando documento hábil e suficiente à comprovação da capacidade técnica da licitante. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 3.070/2014 – Plenário, consolidou o entendimento de que:

"O atestado emitido por pessoa jurídica, que descreva o objeto executado e comprove sua boa execução, é documento hábil para comprovação de capacidade técnica, não sendo exigível a apresentação de contratos ou notas fiscais."

c) Do princípio do formalismo moderado. Nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar o princípio do formalismo moderado, evitando que meras falhas formais ou omissões sanáveis prejudiquem a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. Assim, não cabe a desclassificação ou inabilitação da licitante quando o conjunto documental apresentado é suficiente para demonstrar a qualificação técnica exigida, ainda que algum aspecto meramente formal possa ser aprimorado.

d) Da juntada de novo atestado. A apresentação posterior de atestado emitido pela Prefeitura de Santa Amélia-PR em 2025 tem caráter meramente esclarecedor e complementar, conforme autoriza o art. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021. O referido documento reforça fato pré-existente a experiência da empresa em serviços de natureza e complexidade compatíveis com o objeto da licitação, não se tratando de inovação ou tentativa de suprir ausência documental essencial.

e) Da conduta do recorrente e das medidas cabíveis- a pregoeira deliberará pelo registro do ocorrido em ata e comunicará o fato à Controladoria Interna do Município, para análise e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, incluindo, se for o caso, o registro da conduta no histórico do licitante no SICAF ou sistema equivalente.

Diante do exposto, conclui que a empresa 50.380.610 IONE DE FRANCA CAMARGO atendeu às exigências editalícias relativas à qualificação técnica, não havendo motivo para

J Q

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



acolher o recurso interposto. Recomenda-se, portanto, a manutenção da habilitação da licitante e o não provimento do recurso.

5. DA DECISÃO

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e julgando **IMPROCEDENTE** quanto ao mérito, impetrado pela empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 61.552244/0001-71, dando-lhe IMPROVIMENTO e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a licitante **50.380.610 IONE DE FRANCA CAMARGO**, CNPJ sob o nº 50.380.610/0001-36, no Pregão Eletrônico PE nº 057/2025.

Publique-se.

Nova Fátima, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente



AMANDA BEATRIZ PINHA DA SILVA
Data: 16/10/2025 14:09:00-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Amanda Beatriz Pinha da Silva

Pregoeira

JR



000099

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

TERMO DE JULGAMENTOUASG 987723 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA - PR
PREGÃO 90057/2025

Fundamentação legal:	Lei 14.133/2021	Característica:	SRP - Registro de Preço
Critério de julgamento:	Menor Preço / Maior Desconto	Modo de disputa:	Aberto
Compra emergencial:	Não	UF da UASG:	PR
Objeto da compra:	Registro de Preços para futura e/ou eventual Contratação de empresa para prestação de Buffet para eventos a ser realizados pelas Secretarias do Município.		
Entrega de propostas:	De 22/09/2025 às 08:00 até 08/10/2025 às 08:00		
Abertura da sessão pública:	Dia 08/10/2025 às 08:00 (horário de Brasília)		

Mensagens do chat da compra

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	08/10/2025 às 08:00:01	A sessão pública está aberta. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Mantenham-se conectados.
Sistema	08/10/2025 às 11:12:28	A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção "Seleção de fornecedores" na linha do tempo.
Sistema	08/10/2025 às 11:15:15	Bom dia, senhores licitantes.
Sistema	08/10/2025 às 11:16:33	Estávamos em reunião no gabinete com o planejamento, e devido a esse fato, não consegui dar inicio as convocações.
Sistema	08/10/2025 às 11:16:56	Iniciarei o julgamento às 13:00hs.
Sistema	08/10/2025 às 11:20:35	Lembrando que nosso horário de funcionamento é das 08:00 as 11:30 e das 13:00as 17:00 hs.
Sistema	08/10/2025 às 11:21:31	Nosso chat e e-mail estão disponíveis para quaisquer dúvidas e questionamentos.
Sistema	08/10/2025 às 11:21:51	2.5.2 Aplica-se a este Pregão, o disposto na Lei Municipal nº 2.374 de 19 de dezembro de 2022, que estabelece prioridade de contratação para empresas sediadas local e regionalmente
Sistema	08/10/2025 às 11:22:13	2.5.2.1 Na situação em que as ofertas apresentadas pelas microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local e regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço válido
Sistema	08/10/2025 às 11:32:15	Bom almoço a todos.
Sistema	08/10/2025 às 13:09:14	Boa tarde.
Sistema	08/10/2025 às 13:09:35	Iniciarei as convocações de proposta e documentações exigidas em edital.

Eventos da compra

Data/Hora	Descrição
08/10/2025 às 08:00:01	Abertura da sessão pública
08/10/2025 às 11:12:28	Início da etapa de julgamento de propostas

08/10/2025 15:59

1 de 5

Item 1 - Buffet

Serviço de Buffet Completo - Por Pessoa

Entrada: Patê de frango com torradas Cardápio: Arroz branco, arroz a grega, medalhão de frango, posta de boi ao molho madeira, rondelli de presunto e mussarela com molho branco, salada mix de folhas e frutas, salada coleslaw e salada de legumes.

Sobremesa: Sorvete de creme, brownie com calda de chocolate.

Bebidas: Água mineral sem gás, refrigerante (Guaraná e Coca-cola). Enfeites e Paramentos: Toalhas longas de jacar, cadeira com capas, esses, prato, talheres, guardanapo, taças, serviços de garçom, cabine fotográfica durante todo o evento. Decoração: Das mesas e hall de entrada

Quantidade:	1000	Valor estimado:	R\$ 97,4500 (unitário)
Unidade de fornecimento:	UNIDADE		R\$ 97.450,0000 (total)
Intervalo mínimo entre lances:	R\$ 0,0100	Situação:	Aberto para recursos
Critério de julgamento:	Menor Preço		

ACEITO e HABILITADO por CPF ***.476.***-*2 - CAMILA DE CASSIA SPITZER para 50.380.610 IONE DE FRANCA CAMARGO, CNPJ 50.380.610/0001-36, melhor lance: R\$ 52,0000 (unitário) / R\$ 52.000,0000 (total)

Propostas do Item 1

Benefício Me/Epp: Conforme Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006
Programa de integridade: Conforme termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.304/2024

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
50.380.610/0001-36 - 50.380.610 IONE DE FRANCA CAMARGO Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Não UF endereço: PR	R\$ 52,0000 (unitário) R\$ 52.000,0000 (total)	Fornecedor habilitado
Valor proposta: R\$ 97,0000 (unitário) R\$ 97.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1000
61.552.244/0001-71 - 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Não UF endereço: PE	R\$ 100,0000 (unitário) R\$ 100.000,0000 (total)	
Valor proposta: R\$ 100,0000 (unitário) R\$ 100.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1000
29.808.768/0001-78 - EVERTON DA SILVA ROSA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: PR	R\$ 75,0000 (unitário) R\$ 75.000,0000 (total)	
Valor proposta: R\$ 97,4000 (unitário) R\$ 97.400,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1000
04.876.985/0001-74 - HISSAE W. YUHARA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Não UF endereço: PR	R\$ 60,9900 (unitário) R\$ 60.990,0000 (total)	
Valor proposta: R\$ 97,4500 (unitário) R\$ 97.450,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1000